BENEFÍCIO DE FAMÍLIA — CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO I.P.A. S.E. — FUNCIONÁRIOS FEDERAIS E ESTADUAIS

— Está isento de contribuição para o I. P. A. S. E. o funcionário estadual em exercício de comissão federal, desde que seja contribuinte obrigatório de entidades locais de previdência.

— Interpretação do dec.-lei n.º 3.347, de 12/7/41.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 471.221

Luís Otávio Teixeira Mendes, Assistente Técnico, efetivo da Seção Genética do Instituto Agronômico do Estado de São Paulo, recorrendo da decisão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, que indeferiu seu pedido de restituição das contribuições descontadas para benefício de família, quando, em comissão, exercia o cargo de Chefe da Seção de Coordenação do Trabalho Experimental do Instituto Agronômico do Norte.

PARECER

1. O assunto versado no processo já foi apreciado, em circunstâncias semelhantes, por esta Consultoria, no processo M.T.I.C. 41.170-42, em que foi interessado o Dr. Henrique Dória de Vasconcelos, então Diretor do Departamento Nacional de Imigração, e funcionário efetivo do Estado de São Paulo.

2. Nesse parecer referido, manifestamos nossa opinião, que mereceu despacho ministerial aprobatório, do modo seguinte: "1 — Questiona-se no processo se o Dr. Henrique Dória de Vasconcelos, Diretor, padrão P, em comissão, do Departamento Nacional de Imigração e também funcionário efetivo do Estado de São Paulo, é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Entende que não o interessado, apoiado pelo Departamento de Administração dêste Ministério e por sua Divisão do Pessoal; o contrário se afigura ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, pelas razões constantes do despacho por cópia a fls. 13-16.

2. O art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de julho de 1941, estabelece em sua alínea *a* que são obrigatòriamente segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Estado: "os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, como tais definidos pelos Decretos-leis número 1.713, de 28 de outubro de 1939, n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e n.º 1.909, de 26 de dezembro de 1939".

3. Assim, pois, também os funcionários em comissão se compreendem no campo da obrigatoriedade; entretanto, no parágrafo único do artigo em questão, são excluídos dessa obrigatoriedade, entre outros aí enumerados, "os

funcionários, extranumerários ou empregados que, nessa qualidade, sejam contribuintes obrigatórios de qualquer Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões".

4. Entende a administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, para que a exclusão ocorra, que será mister que o interessado, por fôrça mesmo de sua qualidade de funcionário seja contribuinte obrigatório de qualquer Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões. Ora, é precisamente o que sucede com o interessado, o qual, na sua qualidade de funcionário efetivo do Govêrno do Estado de São Paulo, é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência que êste Estado mantém para seus servidores.

5. Poder-se-á argumentar que a interpretação ora dada é extensiva, pôsto que o legislador, ao se referir à condição de funcionário, implicitamente subentendeu a de funcionário federal. A essa objeção responderemos, primeiro, que o texto de lei não distingue e, segundo, que a interpretação que damos a êsse texto é a que melhor se coaduna com a sua própria finalidade, que é a de evitar incida sôbre qualquer servidor público a obrigação de contribuir ao mesmo tempo para mais de uma instituição de previdência social. Se o seguro social tem como característica principal sua obrigatoriedade, de modo a colocar compulsòriamente sob seu regime aquêle que a lei visa proteger, essa finalidade se completa sempre que alguém já se acha sujeito a regime obrigatório de previdência, mantido ou criado pelo Estado. Quando assim acontece, não há necessidade de colocar novamente o mesmo interessado sob novo regime de proteção, o que traria o duplo inconveniente de onerá-lo excessívamente e o de dar margem à dupla percepção de benefícios, o que o seguro social também repele.

6. Como elemento interpretativo, é de interêsse fazer referência aos textos, seja do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.044, de 7 de fevereiro de 1940, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.043, de 17 dêsse mesmo mês e ano, seja do Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, art. 3.º, parágrafo único; em ambos se evidencia que o princípio do legislador nos casos de múltipla contribuição é o da obrigatoriedade de um só regime, geralmente à escolha do interessado.

7. Êsses motivos nos levam a opinar não só seja mantida a suspensão dos descontos, como ainda pela restituição daqueles já efetuados".

8. O caso do processo é em tudo semelhante, desde que se trata de funcionário efetivo do Estado de São Paulo, que foi servir em comissão do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das vantagens do seu cargo efetivo. Não haveria, pois, porque decidir diferentemente, notando-se ainda que a solução dada ao caso precedente não o foi a título de exceção, mas baseada na interpretação julgada mais acertada, da legislação aplicável à espécie. Ao contrário, pois, do que pareceu, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, não se nos afigurando devesse ser outro o critério decisório que não aquêle já firmado na instância ministerial.

9. Isto pôsto, somos pelo provimento do recurso, para que se proceda à restituição pleiteada. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico.

Dou provimento ao recurso, nos têrmos e para os fins constantes do parecer do Sr. Consultor Jurídico. *João Otaviano Lima Pereira,* respondendo pelo expediente.